

A. I. Nº - 148593.0149/04-1
AUTUADO - MARCELO MALTA INTERMEDCOM LTDA.
AUTUANTE - JOAQUIM TEIXEIRA LIMA NETO
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 12. 07. 2005

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0221-04/05

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS (MOSTRUÁRIO), POR ADQUIRENTE NESTE ESTADO NÃO INSCRITO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE DO ICMS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A legislação estabelece que a isenção somente se aplica às amostras de calçados quando consistir em pés isolados, além de ser obrigatório constar no solado a expressão “Amostra para viajante”. Infração comprovada. Auto Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/12/2004, exige ICMS no valor de R\$369,01, em razão da falta de recolhimento na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias (calçados em pares como se mostruário fosse) adquiridas para comercialização e procedentes de outras unidades da Federação, face à condição do autuado de não inscrito no Cadastro de Contribuintes deste Estado.

O autuado em sua impugnação ao lançamento fiscal, fls. 44/45 dos autos, alegou discordar da cobrança do imposto por parte do autuante, já que as mercadorias objeto da autuação se destinam a mostruários e não “COMO SE MOSTRUÁRIOS FOSSE”, conforme consignado na acusação fiscal.

Argumenta que por ser o ramo de sua atividade de representação comercial e pelo fato de haver celebrado um contrato de prestação de serviços com a empresa Calçados Beira Rio Ltda., conforme contrato em anexo, resta comprovado que os pares de calçados da mesma numeração e modelos diferentes não se destinam à revenda, como entendeu o autuante. Disse, também, que por trabalhar com preposto, há necessidade da empresa contratante enviar o pé complementar de cada modelo, para formar o par.

Ao finalizar, diz fazer a juntada de cópia do seu Contrato Social e do concernente a Prestação de Serviços, bem como do seu CNPJ, para comprovar o alegado em sua impugnação.

O autuante ao prestar a informação fiscal, assim se manifestou sobre a defesa formulada pelo sujeito passivo:

1. que o RICMS/BA em seu art. 16, trata da isenção das remessas de amostras grátis e o seu inciso IV, tem a seguinte redação:

“IV - tratando-se de amostra de calçados, estas deverão consistir em pés isolados daquelas mercadorias, conduzidos por viajante de estabelecimento industrial, devendo constar no solado dos calçados a expressão “Amostra para viajante”;

2. que a previsão regulamentar acima, visa, em seu entendimento, impedir que os calçados remetidos como amostra ou mostruário, possam ser objetos de comercialização, já que na fiscalização do trânsito de mercadorias é comum em tais situações, os prepostos fiscais solicitarem do representante a comprovação da devolução do mostruário recebido anteriormente, cuja solicitação nunca é atendida;

3. que no caso em tela, fica impossibilitado de constatar qual o verdadeiro destino das mercadorias, num total de 175 pares de calçados;
4. que somente quando da impugnação ao lançamento, o autuado trouxe a comprovação do seu vínculo contratual com o remetente das mercadorias.

Ao concluir, diz esperar que o Auto de Infração seja mantido e julgado totalmente procedente.

VOTO

O fulcro da exigência fiscal foi em razão do autuado, não haver efetuado o recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas em outra unidade da Federação (calçados em pares como se mostruário fosse), face à sua condição de não inscrito no Cadastro de Contribuintes deste Estado.

Para instruir a ação fiscal, o autuante fez a juntada aos autos às fls. 5/35, do Termo de Apreensão e Ocorrências de nº. 011275.0121/04-1, do Conhecimento Aéreo Nacional, bem como das notas fiscais que acobertavam as mercadorias objeto da autuação.

Sobre a autuação e após analisar as peças que instruem o PAF, constato que razão não assiste ao autuado, pelos seguintes motivos:

I - apesar do autuado haver juntado prova de que tem como atividade, além de outras, o de representação comercial (Contrato Social), bem como de ter celebrado um contrato em tal modalidade com o remetente das mercadorias, entendo que os mesmos não elidem a autuação;

II - ao compulsar as notas fiscais objeto da autuação observei que nelas constam como natureza da operação “remessa de mostruário”, num total de 175 pares de calçados;

III - de acordo com o disposto no art.16, IV, do RICMS/97, tratando-se de amostras de calçados, estas deverão consistir em pés isolados daquelas mercadorias, conduzidas por viajantes de estabelecimento industrial, devendo constar gravada no solado a expressão “Amostra para viajante”.

Tendo em vista que a operação objeto da autuação não preenche os requisitos previstos na norma acima citada, considero caracterizada a infração.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **148593.0149/04-1**, lavrado contra **MARCELO MALTA INTERMEDCOM LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$69,01**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de junho de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA